



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL Nº 792, CLASSE 30**

**ACÓRDÃO Nº 6.111)**  
**(22.07.2009)**

**PROCESSO** : Nº 792, CLASSE 30 - ANO 2008  
**PROCEDÊNCIA** : PORTO DE PEDRAS – AL  
**RECORRENTE** : JOÃO COSTA BENTO  
**ADVOGADO** : Eraldo Firmino de Oliveira – OAB/AL 4076 e outros  
**RECORRIDO** : JUSTIÇA PÚBLICA ELEITORAL  
**RELATORA** : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

**Ementa.**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. INCONSISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES. DÚVIDAS ACERCA DA ARRECADAÇÃO DE RECURSOS ANTES DA ENTREGA DOS RECIBOS ELEITORAIS PELO COMITÊ FINANCEIRO. ART. 1º, INCISO V, DA RESOLUÇÃO TSE 22.715/2008. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS. NÃO UTILIZAÇÃO DOS RECIBOS ELEITORAIS. ARRECADAÇÃO ILEGÍTIMA. ART. 3º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.715/2008. INCERTEZA ACERCA DO USO DE BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO ADQUIRIDO APÓS O REGISTRO DE CANDIDATURA. AUTOMÓVEL. VIOLAÇÃO ART. 1º, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE 22.715/2008. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. CONTAS DESAPROVADAS. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME.**

1. É obrigatória a emissão de recibo eleitoral para todos os recursos arrecadados, independente do valor ou natureza do recurso, ainda que do próprio candidato, não se eximindo desta obrigação aquele que, por qualquer motivo, não disponha dos recibos eleitorais.

2. A arrecadação de recursos e a realização de gastos por candidatos, ainda que estimáveis em dinheiro, só poderá ocorrer após a obtenção dos recibos eleitorais, sob pena de desaprovação das contas.

2. Os bens estimáveis em dinheiro fornecidos pelo próprio candidato à sua campanha são apenas aqueles que já integravam seu patrimônio pessoal anteriormente ao registro de candidatura.

3. Recurso conhecido, mas desprovido.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL Nº 792, CLASSE 30**

---

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 22 dias do mês de julho do ano 2009.

  
**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA** – Presidente

  
**JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS** – Relatora

  
**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY** – Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL Nº 792, CLASSE 30**

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de recurso eleitoral manejado por JOÃO COSTA BENTO, então candidato ao cargo de vereador no Município de Porto de Pedras / AL, objetivando a reforma da sentença do Juízo da 33ª Zona, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, com fundamento no art. 40, inciso III, da Resolução TSE 22.715/2008, declarando-o, desde já, impedido de obter certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato que disputou.

Em suas razões, alegou que, de acordo com o manual de prestação de contas elaborado pela COCIN, somente constituiria irregularidade a ausência de discriminação do critério de avaliação dos recursos estimáveis em dinheiro, ao que, sendo o critério descrito pelo recorrente em sua prestação, não poderia o analista responsável pela análise desconsiderá-lo simplesmente porque não lhe satisfaria.

Informou que a contabilidade teria sido preenchida de forma equivocada, dado que o FIAT UNO, placa NLV 8426, não poderia figurar em suas contas, posto que adquirido do banco FINASA após o pedido de registro de candidatura (18.08.2008), esclarecendo que o veículo utilizado em sua campanha teria sido um FIAT PALIO, placa MUD 8007. Destacou, assim, que o simples fato de ter alterado o nome do veículo com a prestação retificadora não acarretaria a sua rejeição, vez que o uso contábil do automóvel seria registrado na forma de aluguel – doações em espécie a si próprio – e nenhum benefício lhe traria.

Asseverou, noutra banda, que como a maioria dos candidatos seria formada de pessoas humildes, o uso do combustível em campanha seria paulatino, na conta do usuário, sem necessidade de efetuar o pagamento a cada vez que abastecesse. Assim, numa data combinada, de posse do numerário suficiente para quitar o débito, o candidato iria ao posto e efetuaria o pagamento do montante, com a emissão da respectiva nota fiscal.

Salientou, por fim, que a prestação retificadora contemplaria todas as despesas e receitas de campanha, cabendo “ao julgador interpretar se a falta do preenchimento de um recibo eleitoral, a ausência da assinatura do doador ou um erro de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL Nº 792, CLASSE 30**

---

digitação do número do recibo eleitoral seriam capazes de merecer a desaprovação” de suas contas. (fls. 106).

Requeru o provimento do apelo, para aprovar a sua contabilidade. Juntou os documentos de fls. 109/111.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 123/126, opinou pelo desprovimento do recurso.

De ordem desta Relatora, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Controle Interno para análise, que se manifestou pela desaprovação das contas do candidato (fls. 128/129).

É o relatório.

*Alves*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL Nº 792, CLASSE 30**

**VOTO**

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso inominado contra decisão do Juízo da 33ª Zona Eleitoral – Porto de Pedras - AL, que julgou desaprovadas as contas de campanha do Sr. JOÃO COSTA BENTO, então concorrente ao cargo de Vereador naquela cidade, nas eleições de 2008.

O recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, devendo, para tanto, o candidato encaminhar os documentos e as informações precisas, nos moldes previstos pela norma regulamentadora.

A documentação apresentada pelo recorrente traz várias incertezas acerca da arrecadação em sua campanha eleitoral. Explico-me.

Com relação à utilização do veículo, o apelante informou inicialmente que o automóvel seria oriundo de recursos próprios e o seu uso teria ocorrido em 07/07/2008, ou seja, antes da distribuição dos recibos eleitorais pelo Comitê Financeiro do Partido / Coligação. Posteriormente, na prestação retificadora, o candidato lembrou-se que o automóvel utilizado não seria de sua propriedade, mas pertencente ao Sr. Mário Henrique, conforme documento de fls. 80, e a data de início do uso seria 28/07/2008, ou seja, o dia da distribuição dos recibos pelo Comitê Financeiro.

Em que pese o candidato sustentar um equívoco no preenchimento da prestação de contas, é pouco provável que alguém esqueça que não é proprietário de um automóvel, somente vindo a se lembrar de tal fato quando notificado pela Justiça Eleitoral, e após o decurso de quase um mês. Assim, emergem dúvidas se veículo, FIAT UNO, adquirido pelo candidato após o registro de candidatura, **tenha sido utilizado indevidamente na campanha, a partir da data em que foi**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL Nº 792, CLASSE 30**

**arrendado** (fls. 110/111), como apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral no parecer de fls. 123/126.

É certo que o candidato pode aplicar em sua campanha recursos próprios estimáveis em dinheiro (Res. TSE 22.715/2008, art. 1, § 2º), mas os bens estimáveis em dinheiro são apenas aqueles que **já integravam seu patrimônio pessoal anteriormente ao registro de candidatura**, o que parecer não ser o caso dos autos, especialmente porque o recibo eleitoral de fls. 22 o considera como doador e sua data de emissão corresponde ao final da campanha (05.10.2008).

Por outro lado, a inconsistência de informações não afasta a conclusão de que o automóvel FIAT PALIO, placa MUD 8007, pertencente a Mário Henrique, tenha sido utilizado em 07/07/2008, e alterado para a data de 28/08/2008 após a notificação desta Justiça Especializada, posto que a arrecadação de recursos só pode ocorrer após a obtenção dos recibos eleitorais. Acrescente-se, ainda, que o recibo eleitoral nº 45.000009386 (fls. 22) tanto não foi utilizado para arrecadar o valor do automóvel pertencente ao Sr. Mário Henrique (Fiat Palio), que após notificado, o próprio candidato apresentou a outra parte do recibo preenchida de maneira equivocada (fls. 81), e sem a assinatura do verdadeiro doador Mário Henrique.

Em relação à despesa com combustível, a despeito de ser uma prática comum no interior a abertura de contas em estabelecimentos empresariais para posterior pagamento, a norma eleitoral é clara ao afirmar que os gastos eleitorais devem ser efetivados na data de sua contratação, ou seja, o gasto deve ser feito e contabilizado concomitantemente. Assim, existindo apenas uma nota fiscal do produto (fls. 73), sem outros elementos que indiquem que os abastecimentos ocorreram ao longo dos meses da campanha, não há como afastar a regra eleitoral do art. 1º, § 4º, da Resolução TSE 22.715/2008.

Destarte, havendo a arrecadação de receitas sem a utilização dos recibos eleitorais, ou mesmo incertezas de que a arrecadação tenha ocorrido antes da entrega dos ditos recibos, não restam dúvidas que as irregularidades



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL Nº 792, CLASSE 30**

---

comprometem as contas, não se permitindo um controle efetivo por parte desta Justiça Especializada.

Com essas considerações, e na mesma linha dos pareceres da COCIN e do Ministério Público Eleitoral, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

É como voto.

  
**ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**  
Juíza Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.110, de 22/07/09, foi conferido na 53<sup>a</sup> sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 24/07/09, à(s) fl(s). 76/77. Eu, Luano R, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 24/07/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 792**

**Prot. 310/2009**

**ORIGEM: PORTO DE PEDRAS - AL**

**JULGADO EM: 22/07/2009 (SESSÃO Nº 53/2009)**

**RELATOR(A): JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S) : JOÃO COSTA BENTO**  
**ADVOGADO : Eraldo Firmino de Oliveira**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 6.110 de 22/07/2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentes os Exmos. Srs. Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA e MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, em razão de férias.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 22 de julho de 2009.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Sessões